



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.720087/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.108 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CARRARO & ROCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme se houve efetivamente o recolhimento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 2º trimestre do ano de 2007, no valor de R\$ 20.257,44 (fl. 46); em 31/07/2007 e o recolhimento da terceira parcela da CSLL do 2º trimestre do ano de 2007, no valor de R\$ 20.460,01, em 31/08/2007 (fl. 48).

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-076.500 - 15ª Turma da DRJ/RJO, que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela recorrente.

Segue a transcrição do relatório:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.”

Cientificada do referido Despacho, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o débito compensado possui data de vencimento anterior a do pagamento fonte do suposto crédito.

Cientificada em 06/07/2015 (fl.33), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/07/2015 (fl. 41).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

Rolando a rocha de sísifo, a interessada pugna pela não incidência de encargos moratórios sobre tributos que compensou com atraso. Nesse mister, é preciso esclarecer que a compensação extingue o débito, tanto quanto o pagamento ou quaisquer das outras modalidades relacionadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). E, também tanto quanto o pagamento, a extinção se perfaz na data em que praticado o ato apto a tanto. Neste contexto, a diferença entre o pagamento e a compensação limita-se ao fato desta extinguir o débito sob condição resolutória, posto que dado ao Fisco o poder-dever de revisar o feito no prazo de cinco anos de sua realização.

Assim, em nada importa a data em que venceu o crédito objeto da compensação, mas sim quando a compensação se operou.

No caso em tela, em razão de o débito compensado já se encontrar vencido por ocasião da transmissão do Per/Dcomp, é correta a exigência de acréscimos legais sobre ele, razão pela qual não merece reproche o feito fiscal.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

De início, deve-se frisar que houve um erro por parte da Recorrente ao realizar o PERD/COMP, sem contudo lesar o Fisco Federal, não sendo a Recorrente devedora da União. Assim, vejamos:

Em 31/07/2007 a Recorrente efetuou o pagamento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 2º trimestre do ano de 2007 no valor de R\$ 20.257,44 - vide DARF anexo.

Esta última porém, por erro, efetuou a compensação do crédito advindo desta parcela acima (e reconhecido pela própria Receita Federal) com supostos débitos

referentes à segunda parcela da CSLL do 2º trimestre do ano de 2007 cujo vencimento se deu em 31/08/2007 de acordo com seu PERD/COMP. Ocorre que esta última parcela sobre a qual se pediu a compensação já havia sido definitivamente quitada (também a maior) no importe de R\$20.6460,01 (*) no prazo de vencimento conforme se prova pela DARF anexa de 31/08/2007.

(*) valor correto - R\$20.460,01

Ou seja, a partir de seu crédito, a Recorrente erroneamente buscou compensar tal valor com débitos JÁ PAGOS DE FORMA INTEGRAL, ou seja, com um débito inexistente.

Afirma que a extinção do débito se deu por pagamento, antes de ser efetuada a compensação pela PER/DCOMP e pede, em apertada síntese, que seja julgado improcedente o despacho decisório.

Anexou cópia dos documentos de arrecadação para provar suas afirmações.

Aqui tem-se uma questão de fato, ou seja, se a recorrente já havia quitado o tributo devido, não haveria que enviar um PE/DCOMP solicitando a sua compensação. Se, por outro lado, o tributo já estava quitado em agosto de 2007, não haveria como o crédito pleiteado ser consumido por um débito inexistente, a PER/COMP foi transmitida em 04/12/2007.

No entanto, é inegável que a PER/COMP constitui uma confissão de dívida e a recorrente deveria tê-la retificado ou cancelado, apresentando as correspondentes provas da razão do cancelamento e quitação dos débitos.

No entanto, baseado nos documentos acostados aos autos (fls. 45 a 48), não deveria ter havido a alocação daqueles créditos ao débito apontado no despacho decisório, posto que quitado. Se assim o for, o despacho decisório deveria ser anulado por inexatidão.

Portanto, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme:

- se houve efetivamente o recolhimento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 2º trimestre do ano de 2007 no valor de R\$ 20.257,44, em 31/07/2007 (fl. 46); e
- se houve efetivamente o recolhimento da terceira parcela da CSLL do 2º trimestre do ano de 2007, no valor de R\$ 20.460,01, em 31/08/2007, fl. 48.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para dar seguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13639.720087/2011-41
Resolução nº **1001-000.108**

S1-C0T1
Fl. 93
